



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0015/2026-GPEPSO

PROCESSO N. : 2094/2022
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima e outros
RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Retornam os presentes autos ao *Parquet* de Contas para manifestação acerca das alterações da análise fático-jurídica realizadas pelo Controle Externo, por ocasião de seu derradeiro opinativo, em que foi reconhecida a prescrição de parte do débito imputado aos responsáveis, além de outras circunstâncias, nos termos do despacho do relator¹.

Na origem, cuida-se de Tomada de Contas Especial, a que foram convertidos os autos que tratavam, inicialmente, de auditoria de conformidade, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no serviço de transporte escolar do Município de Pimenta Bueno, com o objetivo de avaliar a regularidade da execução dos contratos no período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22, exarado no bojo do Processo n. 00643/22.

¹ ID n. 1888172.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Na última manifestação nestes autos, pronunciei-me nos termos do Parecer n. 220/2025-GPEPSO², em cuja conclusão assentei o que segue:

Ex positis, opina o MPC no sentido de:

- I - Julgar irregulares** as contas de ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO e da empresa CAROLINA DA ROCHA SANCHES LTDA., com supedâneo no art. 16, III, "c", da LC n. 154, de 1996, tendo em vista as irregularidades devidamente comprovadas nos autos, bem como a improcedência das razões defensivas apresentadas pelos responsáveis, mantendo-se hígido o achado referente à concessão de reajuste de 25% por meio do Termo Aditivo n. 030/2019-PGM, em afronta à legislação de regência;
- II - Imputar o débito, solidariamente**, aos agentes públicos declinados no item anterior e à empresa CAROLINA DA ROCHA SANCHES LTDA., no montante de **R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, devidamente atualizado, em razão do sobrepreço decorrente da majoração contratual indevida, nos termos delineados pelos Relatórios Técnicos precedentes;
- III - Multar**, com supedâneo no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os agentes responsáveis, em razão da prática de erro grosseiro e da violação ao dever de legalidade e diligência, com repercussão danosa ao erário, no valor a ser arbitrado por esse Tribunal;
- IV - Responsabilizar com aplicação de sanção pecuniária** o parecerista jurídico, THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO, nos termos da Súmula n. 28/2024, diante da emissão de parecer jurídico em desacordo com a legislação aplicável, configurando erro grosseiro com nexos causal para o ilícito, em montante a ser arbitrado pela Corte;
- V - Determinar** à Prefeitura de Pimenta Bueno que, doravante, adote providências para prevenir incorrer na mesma irregularidade, observando rigorosamente as hipóteses legais de reajuste e revisão contratual, bem ainda a adequada instrução processual com planilhas e justificativas técnicas idôneas antes da celebração de aditivos;
- VI - Arquivar** os autos, após as providências de praxe.
É o parecer.

² Lavrado em 26.09.2025 e inserido no ID n. 1828201.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Conclusos os autos, o Relator determinou³ seu retorno ao Controle Externo, a fim de que fosse realizada nova análise do marco prescricional, agora sob a égide do Decreto Federal n. 20.910/1932 e não mais à luz da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, além do exame a respeito de pagamentos posteriores a 2020, então ainda não analisados pelo Corpo Instrutivo.

Após se debruçar sobre o calhamaço, em análise ao quanto solicitado pelo Relator, a Unidade de Instrução confeccionou Relatório de Análise Complementar⁴, concluindo o que segue:

34. Por todo exposto, pela existência da seguinte irregularidade, com base nos elementos já analisados, esta unidade conclui pela ocorrência da prescrição da pretensão quinquenal dos pagamentos de agosto e setembro de 2019 e à necessidade de autuação de processo apartado para a análise dos aditivos posteriores a março de 2020. Assim, procede-se à retificação do valor do dano ao erário, após a exclusão dos períodos alcançados pelo instituto da prescrição, permanecendo inalterada a atribuição de responsabilidade aos agentes públicos e à pessoa jurídica arrolados no relatório técnico de ID 1784583, a saber:

4.1. Concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, "d", da Lei n. 8.666/1993 e ao artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, o que, em tese, resultou no **dano ao erário de R\$ 109.937,24** (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), atribuída aos seguintes responsáveis:

4.1.1. Marcilene Rodrigues da Silva Souza, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da

³ Cf. Despacho n. 0181/2025-GCJVA [ID 1848803].

⁴ Acostado ao ID n. 1884528.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

comprovação de álea extraordinária que desequilibrava econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados;

4.1.2. Thiago Roberto Graci Estevanato, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por emitir opinião em parecer jurídico favorável, bem como participar na subscrição na celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores que venham a se enquadrar em revisão, reajuste, repactuação ou aditamento;

4.1.3. Arismar Araújo de Lima, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36-37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação; e

4.1.4. Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por receber numerário correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 030/2019-PGM, uma vez que não estavam presentes os elementos mínimos e fundamentais para caracterizar as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação [destaques na origem].

E, como proposta de encaminhamento, sugeriu:

5.1. Declarar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em relação aos pagamentos efetuados nos meses de agosto e setembro de 2019, vinculados ao Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, com fundamento nos artigos 1º, 3º e 7º do Decreto-Lei Federal nº 20.910/1932, c/c a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como o art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se, quanto a esses pagamentos, a extinção parcial do feito com resolução de mérito;

5.2. Julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Marcilene Rodrigues da Silva Souza, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, Thiago Roberto Graci Estevanato, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, Arismar Araújo de Lima, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, e da Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., prestadora dos serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO, pela irregularidade descrita no subitem 4.1 deste relatório;

5.2. Imputar débito, de forma solidária, no valor de **R\$ 109.937,24** (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), a Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF ***.947.732-**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO; Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF ***.640.391-**, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO; Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, prefeito do município de Pimenta Bueno; e à empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40;

5.3. Aplicar multa, com fulcro no inciso III do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, prefeito do município de Pimenta Bueno, e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF ***.947.732-**, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO;

5.4. Aplicar multa, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996, aos responsáveis Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF ***.640.391-**, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO, e à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40.

5.3. Determinar a autuação de processo específico, apartado do presente feito, para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, com os seguintes dados de autuação: Categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos; Assunto: Aditivos ao Contrato n. 12/2019 PGM e seus correspondentes pagamentos posteriores ao mês de março de 2020 [grifos na origem].

Ato contínuo, o Relator submeteu o feito ao MPC, para fins de manifestação.

Eis o bastante a relatar. Prossigo.

Dois são os pontos a demandar nova apreciação jurídica desta Procuradoria de Contas, a saber: a mudança do cálculo prescricional, desta feita sob a regência do Decreto Federal n. 20.910, de 1932, implicando sua incidência sobre parte do dano, e os pagamentos realizados após março de 2020,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a serem analisados em autos apartados, conforme proposição da Unidade de Instrução.

No que toca à **prescrição de parte do dano**, reproduzo, dada sua pertinência, excerto da análise técnica correspondente:

14. Inicialmente, cumpre observar que a análise anterior tomou como base a Lei Estadual n. 5.488/2022 e sua regulamentação pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO. Contudo, conforme consignado pelo Relator, para os fatos anteriores à entrada em vigor da legislação estadual, deve-se aplicar o Decreto-Lei Federal n. 20.910/1932, em respeito ao princípio da irretroatividade das normas prejudiciais na fixação do regime jurídico prescricional a ser observado até o advento da legislação estadual.

15. Isto, porque, em sessão ordinária realizada no período de 24 a 28 de março de 2025, o Pleno deste Tribunal de Contas firmou entendimento de que, no tocante à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, não se admite a aplicação retroativa da Lei Estadual n.º 5.488/2022, tampouco da Resolução n.º 399/2023/TCE-RO. Para as irregularidades ocorridas anteriormente à vigência da referida norma, deve-se adotar o regramento previsto no Decreto Federal n.º 20.910/1932, conforme se extrai do preâmbulo do Acórdão APL-TC 00038/25 referente ao processo 00493/24, *verbis*:
[omissis].

17. Nota-se que, de acordo com o Decreto, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato ou fato do qual se originou (artigo 1º), podendo atingir os pagamentos irregulares ocorridos de forma progressiva à medida em que veem a completar o quinquênio prescricional (artigo 3º). Esse prazo pode ser interrompido uma vez pela citação inicial (artigos 7º e 8º) e, após a interrupção, é retomado pela metade do prazo (art. 9º).

18. No presente caso, o acréscimo contratual indevidamente implementado no percentual de 25% ocorreu por meio do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, datado de 14/08/2019, que operou com efeitos financeiros entre os meses de agosto de 2019 a março de 2020. Os pagamentos foram efetuados de forma parcelada e mensal, razão pela qual, o prazo prescricional de 5 anos incide de forma autônoma sobre cada pagamento, contado da data de sua efetivação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

19. Isto, porque, à vista da natureza da obrigação, tratou-se de pagamentos mensais decorrentes do serviço de transporte escolar, caracterizando típica obrigação de trato sucessivo, na qual cada pagamento constitui fato gerador autônomo para fins de contagem do prazo prescricional, conforme o artigo 3º do Decreto-Lei 20.910/1932.

20. Da análise dos autos, constata-se que os pagamentos referentes ao mês de setembro de 2019 ocorreram em 12/09/2019, conforme demonstrado no documento ID 1444181, p. 11-17.

21. Por sua vez, conforme os termos de citação eletrônica, a citação dos agentes públicos responsáveis ocorreu em 19/09/2024 (ID's 1642712, 1644812 e 1644813), enquanto a citação da empresa contratada ocorreu em 01/10/2024 (ID 1650582).

22. Considerando o entendimento atualmente consolidado no âmbito deste Tribunal de Contas, segundo o qual a **citação válida constitui marco interruptivo da prescrição**, conclui-se que, na data da citação dos responsáveis, já havia transcorrido o prazo quinquenal completo em relação aos pagamentos efetuados nos meses de agosto e setembro de 2019.

23. Dessa forma, verifica-se que a pretensão de ressarcimento relativa aos valores pagos nos meses de agosto e setembro de 2019 encontra-se atingida pela prescrição, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/1932, devendo tais valores ser excluídos do cálculo do dano ao erário,

24. Assim, após a exclusão dos valores correspondentes aos meses supramencionados, verifica-se que o montante do prejuízo passa a totalizar R\$ 109.937,24 (cento e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo [destaques na origem].

Vejamos.

No que toca à incidência, *in casu*, do Decreto n. 20.910, de 1932, para regular a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto ressarcitória, em lugar da Lei estadual n. 5.488, de 2022, regulamentada pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO, razão assiste à Unidade de Instrução. Como bem pontuado na análise instrutiva, a controvérsia restou suficientemente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

dirimida por esse Sodalício, consoante se colhe do aresto seguinte⁵:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETO FEDERAL N. 20.910/1932. ATOS ANTERIORES À LEI ESTADUAL N. 5.488/2022. PRAZO QUINQUENAL. CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, por constituir matéria de ordem pública e de interesse social, deve ser conhecida de ofício pelo Tribunal de Contas, inclusive em sede recursal, sempre que verificado o decurso do prazo legal, independentemente de provocação das partes.

2. Para fatos apurados em tomada de contas especial ocorridos antes da vigência da Lei Estadual n. 5.488/2022, aplica-se o Decreto Federal n. 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional de cinco anos contado do ato ou fato tido por irregular, regulando tanto a fase de conhecimento (processo de controle) quanto a pretensão executória.

3. Ultrapassado o lapso de cinco anos entre a prática do ato irregular e a citação válida do responsável, impõe-se o reconhecimento da prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, restando prejudicada a análise das demais alegações recursais.

4. A observância dos precedentes internos que definem o regime prescricional aplicável aos processos de controle externo, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da coerência jurisprudencial (art. 926 do CPC), é obrigatória, impondo a harmonização das decisões posteriores ao entendimento já firmado pelo Tribunal.

(TCE-RO. Acórdão APL-TC n. 219/25, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 16.12.2025, DOeTCE-RO de 07.01.2026).

A respeito dos marcos prescricionais, acompanho a inteligência da Unidade de Instrução, porquanto, com efeito, o termo inicial remete à data dos efeitos financeiros de cada pagamento, eis se tratar, na espécie, de típica obrigação de

⁵ No mesmo sentido: Acórdãos n. APL-TC n. 218/25, APL-TC n. 216/25, AC2-TC 00705/25, AC2-TC 00592/25, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

trato sucessivo, em que cada dispêndio é em si mesmo o termo a quo da contagem do prazo prescricional.

Nessa toada, como bem sinalizado na instrução técnica, o dano ao erário remonta à formalização do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, cujos efeitos financeiros foram observados no período de agosto de 2019 a março de 2020, por meio de pagamentos mensais.

Considerando o decurso temporal entre a **data da citação válida**⁶ e o termo a quo do lustro prescricional⁷, é certo que **a parcela relativa ao mês de agosto de 2024 foi atingida pelo instituto da prescrição**, fulminando a pretensão ressarcitória da Corte a respeito dos valores pertinentes.

Não obstante, tenho que **não ocorreu a prescrição quanto à parcela relativa ao mês de setembro de 2019**, uma vez que o respectivo pagamento foi **efetivado em 10.10.2019**⁸, não se tendo verificado, portanto, o lapso do quinquênio prescricional até a data da citação válida.

Nesse passo, o **valor do dano remanescente** deve contemplar as parcelas **posteriores** a agosto de 2019, o que totaliza o **montante histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, consoante se observa do quadro a seguir:

⁶ Realizada em 01.10.2024 e 19.09.2024, em relação, respectivamente, aos responsáveis Carolina da Rocha Sanches Ltda., MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, ARISMAR ARAUJO DE LIMA e THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO [IDs n. 1650582, 1644813, 1644812 e 1642712].

⁷ Isto é, 12 e 13.09.2019, data em que efetivado o pagamento da parcela relativa a agosto de 2019 [ID n. 1443465, fls. 13, 14 e 53].

⁸ Consoante o comprovante que consta do ID n. 1443465, fls. 91/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Quadro 1. Demonstrativo do dano apurado (valores em R\$)

Linha/Trajeto	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	fev/20	mar/20
Setor Tatu/Linha 44	3.053,90	4.580,86	4.603,79	7.852,90	835,70	3.272,04	2.617,63
BR-364/Água Mineral	2.999,25	4.498,87	4.542,30	7.712,35	2.531,26	3.586,80	2.869,44
Setor Araçá	2.869,15	4.634,78	3.949,44	7.724,64	662,11	3.310,56	2.648,45
Setor Dimba/Linha 74	1.977,30	3.194,10	3.042,00	5.323,50	0,00	1.977,30	2.129,40
Setor Abaitará/Linha 17	1.829,78	2.955,79	2.675,20	4.926,32	401,28	2.111,28	1.689,02
Trajeto da Pesquisa	2.053,35	3.316,95	3.316,95	5.528,25	0,00	2.053,35	2.211,30
Setor Abaitará/RO 010	2.257,16	3.646,19	2.667,60	6.076,98	400,14	2.604,42	2.083,53
SUBTOTAL	17.039,89	26.827,54	24.797,28	45.144,94	4.830,49	18.915,75	16.248,77
TOTAL							153.804,66
TOTAL (DEDUZIDO OS VALORES RELATIVOS À PARCELA DE AGOSTO DE 2019)							136.764,77

Fonte: construído com base nas tabelas do anexo I do relatório técnico carreado ao ID n. 1634930

Tratando, agora, da proposta de **exame, em autos apartados, dos pagamentos realizados após março de 2020**, a Unidade Instrutiva gizou tratar-se de medida juridicamente adequada e processualmente recomendável, à vista da superveniência de novos marcos temporais, fundamentos jurídicos autônomos e eventual diversidade subjetiva de responsáveis.

Com efeito, os achados delimitados no relatório de auditoria originário concentram-se nas ocorrências relacionadas ao período de vigência do Termo Aditivo n. 30/2019-PGM, abrangendo pagamentos efetuados entre agosto de 2019 e março de 2020. A incorporação, nos mesmos autos, de aditivos posteriores⁹ demandaria reabertura da análise técnica sob distinta matriz fática e probatória, com ampliação substancial do objeto inicialmente delimitado, em potencial desvirtuamento dos limites objetivos da instrução instaurada.

⁹ A exemplo do 10º Termo Aditivo (n. 59/2023-PGM).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O desmembramento processual, nesse contexto, revela-se consentâneo com os princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual, além de resguardar a segurança jurídica e a estabilidade da relação processual. A manutenção de todos os fatos supervenientes no bojo do feito originário tenderia a comprometer sua tramitação regular e tempestiva, convertendo-o em processo de objeto indefinido e temporalmente elástico, em dissonância com a exigência de delimitação material própria dos processos de controle externo.

Ademais, a autuação em apartado permite o enfrentamento técnico dos novos fatos com a profundidade e especificidade que lhes são inerentes, assegurando adequada individualização de condutas, delimitação precisa do objeto e pleno exercício do contraditório substancial e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Carta da República. Tal medida mostra-se especialmente relevante diante da possibilidade de envolvimento de gestores distintos, em períodos de gestão diversos, com fundamentos jurídicos próprios.

À vista dessas considerações, a recomendação da Unidade Instrutiva pela instauração de processo autônomo para exame da regularidade dos termos aditivos posteriores a março de 2020 e dos pagamentos deles decorrentes apresenta-se juridicamente consistente e processualmente adequada, preservando-se, nos autos principais, a coerência temática, temporal e probatória do objeto originalmente submetido à análise.

Ex positis, opina o MPC no sentido de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

- I - Ratificar, no essencial, o Parecer n. 220/2025-GPEPSO, mantendo-se hígidas as conclusões ali lançadas quanto à irregularidade das contas, à imputação de débito e às sanções propostas, com as adequações ora consignadas em razão da superveniência do reconhecimento parcial da prescrição;**
- II - Reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória relativamente à parcela do dano correspondente aos pagamentos efetuados no mês de agosto de 2019, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/1932, com a consequente exclusão de tais valores do cômputo do débito;**
- III - Fixar o montante do dano remanescente no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente às parcelas posteriores a agosto de 2019, mantendo-se a imputação solidária aos responsáveis já indicados, na forma delineada no parecer antecedente;**
- IV - Anuir com a proposição técnica de autuação de processo apartado para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020, nos moldes sugeridos pela Unidade Instrutiva, a fim de que tais fatos sejam examinados sob matriz fática própria, com**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2094/2022
.....

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

delimitação objetiva adequada e eventual
apuração de novas responsabilidades,
preservando-se a coerência temática e
temporal do presente feito.

É o parecer.

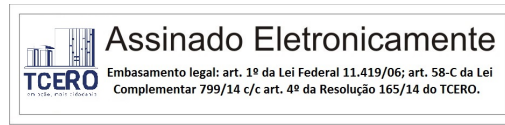
Porto Velho, 23 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de Fevereiro de 2026



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA